**RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.707 - RN (2019/0101804-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA |
| RECORRIDO | : | MAX BLENIO MEDEIROS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ EVANGELISTA LOPES E OUTRO(S) - RN001243 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 177):

> ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. PROPRIETÁRIO NOMEADO DEPOSITÁRIO FIEL. DECRETO N" 6.514/2008 (ARTS. 105 E 106).
> 1. A apreensão de veículo utilizado em infração ambiental está prevista na Lei n° 9.605/98 -Lei dos Crimes Ambientais (arts. 25 e 72).
> 2. O Decreto n° 6.514/2008, que regulamentou a .referida lei, nos arts. 105 e 106, previu a possibilidade de liberação do bem apreendido em decorrência de infração ambiental, até o julgamento do procedimento administrativo, desde que confiado a depositário fiel.
> 3. Concessão da segurança para autorizar a liberação do veículo e a sua entrega ao proprietário, que ficará como seu fiel depositário, até a decisão final do respectivo procedimento administrativo.
> 4. Apelação provida.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega violação do artigo 535 do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia, principalmente quanto aos artigos 3°, IV, 47, §1°, 105, 106, II, e 134, V do Decreto 6.514/2008, bem como artigos 25, *caput*, 46, parágrafo único e 72, IV da Lei 9.605/1998, sob as seguintes teses: i) o fato de o infrator ser reincidente, sendo a hipótese dos autos a terceira vez em que foi flagrado no transporte irregular de madeira, cuja prova é incontroversa nos autos; e ii) constitui faculdade discricionária da Administração a liberação dos bens apreendidos, bem como a constituição ou não de fiel depositário para a guarda dos bens apreendidos.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 236.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então,

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)"

É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, contanto que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

Contudo, assiste razão ao recorrente no tocante à violação do artigo 535 do CPC/1973, em razão do acórdão recorrido não ter se manifestado a respeito da omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Verifica-se da leitura do recurso dos embargos de declaração que o ora recorrente requer expressamente que a Corte de origem se manifestasse sobre os artigos 3°, IV, 47, §1°, 105, 106, II, e 134, V do Decreto 6.514/2008, bem como artigos 25, *caput*, 46, parágrafo único e 72, IV da Lei 9.605/1998, sob as seguintes teses: i) o fato de o infrator ser reincidente, sendo a hipótese dos autos a terceira vez em que foi flagrado no transporte irregular de madeira, cuja prova é incontroversa nos autos; e ii) constitui faculdade discricionária da Administração a liberação dos bens apreendidos, bem como a constituição ou não de fiel depositário para a guarda dos bens apreendidos.

Entretanto, ao julgar o recurso integrativo, a Corte Regional silenciou sobre a questão suscitada, posta acima. Em situações em que o ponto omisso, obscuro ou contraditório é necessário para o deslinde da controvérsia, cabe reconhecer a nulidade do acórdão, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a seu respeito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para anular o acórdão julgador dos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre o ponto suscitado nos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2019.

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
Relator